



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.278/2021

Às Comissões, em 08/02/2022

ESTABELECE OS CARGOS PROFISSIONAIS E SUAS QUANTIDADES A SEREM CEDIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 2.736/93.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por <u>13</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>15/02/2022</u>	em <u>22/02/2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.278 / 2022

ESTABELECE OS CARGOS PROFISSIONAIS E SUAS QUANTIDADES A SEREM CEDIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 2.736/93.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará, a termo de cessão, os seguintes cargos profissionais e suas quantidades ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, para apoio a prestação de serviços de hemoterapia, hematologia, terapia celular e transplante, conforme segue:

- 6 Técnicos de Enfermagem
- 2 Enfermeiros
- 5 Auxiliares Administrativos
- 2 Médicos
- 4 Auxiliares de Serviços Gerais

Art. 2º Os profissionais da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre que já desenvolvem atividades profissionais junto ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre não sofrerão quaisquer alterações nos termos de cessão vigentes em virtude desta Lei.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre na falta de servidores efetivos para serem cedidos, poderá disponibilizar funcionários por contratação temporária ou terceirização.

Art. 4º Ficam revogadas a Lei Ordinária nº 2.813, de 11 de Maio de 1994, todas as suas alterações e disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2022.


Dionísio Pereira
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio do Pantano
2º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei nº 1.278, de 31 de janeiro de 2022

Estabelece os cargos profissionais e suas quantidades a serem cedidos pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, conforme Lei Municipal nº 2.736/93.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará, a termo de cessão, os seguintes cargos profissionais e suas quantidades ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, para apoio a prestação de serviços de hemoterapia, hematologia, terapia celular e transplante, conforme segue:

- 6 Técnicos de Enfermagem
- 2 Enfermeiros
- 5 Auxiliares Administrativos
- 2 Médicos
- 4 Auxiliares de Serviços Gerais

Art. 2º Os profissionais da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre que já desenvolvem atividades profissionais junto ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre não sofrerão quaisquer alterações nos termos de cessão vigentes em virtude desta Lei.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre na falta de servidores efetivos para serem cedidos, poderá disponibilizar funcionários por contratação temporária ou terceirização.

Art. 4º Ficam revogadas a Lei Ordinária nº 2.813, de 11 de Maio de 1994, todas as suas alterações e disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 31 de janeiro de 2022


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

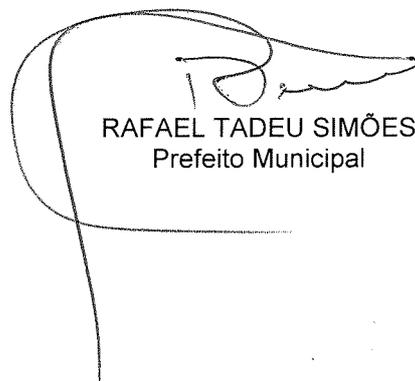
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei que “Estabelece os cargos profissionais e suas quantidades a serem cedidos pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, conforme Lei Municipal nº 2.736/93”.

Tal intuito é de atualizar os cargos profissionais que desempenham atividades junto ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, atualizando desta forma o disposto na lei nº. 2.813, de 11 de Maio de 1994 e suas alterações, que devem ser revogadas.

A cessão de funcionários pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre é prevista em Termo de Cooperação Mútua assinado entre as partes e tem a finalidade a integração de esforços entre as mesmas, cujo objetivo visa proporcionar adequado funcionamento do Hemocentro, para a prestação de serviços pertinentes às áreas de hematologia e hemoterapia, o desenvolvimento de pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, para aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS e a produção geral.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 31 de janeiro de 2022.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.278/2022**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“ESTABELECE OS CARGOS PROFISSIONAIS E SUAS QUANTIDADES A SEREM CEDIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 2.736/93.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que fica estabelecido que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará, a termo de cessão, os seguintes cargos profissionais e suas quantidades ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, para apoio a prestação de serviços de hemoterapia, hematologia, terapia celular e transplante, conforme segue:

- 6 Técnicos de Enfermagem
- 2 Enfermeiros
- 5 Auxiliares Administrativos
- 2 Médicos
- 4 Auxiliares de Serviços Gerais

O *artigo segundo (2º)* aduz que os profissionais da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre que já desenvolvem atividades profissionais junto ao Hemocentro Regional de



Pouso Alegre não sofrerão quaisquer alterações nos termos de cessão vigentes em virtude desta Lei.

O *artigo terceiro (3º)* que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre na falta de servidores efetivos para serem cedidos, poderá disponibilizar funcionários por contratação temporária ou terceirização.

O *artigo quarto (4º)* que ficam revogadas a Lei Ordinária nº 2.813, de 11 de Maio de 1994, todas as suas alterações e disposições em contrário.

O *artigo quinto (5º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

2



COMPETÊNCIA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 69, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica do Município, veja:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

A Lei Orgânica também dispõe sobre a cessão de servidores em seu art. 232, *in ipsa litteris*:

Art. 232. É vedada a cessão de funcionários municipais ao Estado ou à União sem a liberação, por parte deles, de verba para pagamento dos respectivos vencimentos, **ressalvados os casos de convênio e os de relevante interesse público, reconhecidos pela Câmara.**

Assim, pode-se afirmar que não existem óbices à cessão de funcionários municipais ao Hemocentro, vez que está prevista a possibilidade no Termo de Cooperação Mútuo assinado entre as partes em 1993 e já autorizado por esta Casa de Leis, neste mesmo ano, através da Lei Municipal nº 2.736/93.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Tal intuito é de atualizar os cargos profissionais que desempenham atividades junto ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, atualizando desta forma o disposto na lei nº. 2.813, de 11 de Maio de 1994 e suas alterações, que devem ser revogadas.

A cessão de funcionários pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre é prevista em Termo de Cooperação Mútua assinado entre as partes e tema finalidade a integração de esforços entre as mesmas, cujo objetivo visa proporcionar adequado funcionamento do Hemocentro, para a prestação de serviços pertinentes às áreas de hematologia e hemoterapia, O desenvolvimento de pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, para aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS e a produção geral.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

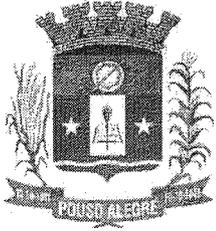
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.278/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 14 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.278/2022- QUE "ESTABELECE OS CARGOS PROFISSIONAIS E SUAS QUANTIDADES A SEREM CEDIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 2.736/93. "**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo estabelecer os cargos profissionais e suas quantidades a serem cedidos pela prefeitura municipal de pouso alegre ao hemocentro regional de pouso alegre, conforme lei municipal nº 2.736/93. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que Fica estabelecido que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará, a termo de cessão, os seguintes cargos profissionais e suas quantidades ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, para apoio a prestação de serviços de hemoterapia, hematologia, terapia celular e transplante, conforme segue: - 6 Técnicos de Enfermagem,- 2 Enfermeiros,- 5 Auxiliares Administrativos,- 2 Médicos,- 4 Auxiliares de Serviços Gerais. O artigo segundo reza que (2º) Os profissionais da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre que já desenvolvem atividades profissionais junto ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre não sofrerão quaisquer alterações nos termos de cessão vigentes em virtude desta Lei. O artigo terceiro aduz que: (3º) A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre na falta de servidores efetivos para serem cedidos, poderá disponibilizar funcionários por contratação temporária ou terceirização. No artigo quarto lemos (4º) Ficam revogadas a Lei Ordinária nº 2.813, de 11 de Maio de 1994, todas as suas alterações e disposições em contrário. (5º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

O projeto de lei visa atualizar os cargos profissionais que desempenham atividades junto ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, atualizando desta forma o disposto na lei nº. 2.813, de 11 de Maio de 1994 e suas alterações, que devem ser revogadas. A cessão de funcionários pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre é prevista em Termo de Cooperação Mútua assinado entre as partes e tem a finalidade a integração de esforços entre as mesmas, cujo objetivo visa proporcionar adequado funcionamento do Hemocentro, para a prestação de serviços pertinentes às áreas de hematologia e hemoterapia, O desenvolvimento de pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, para aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS e a produção geral.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo. Conforme art. 45 da LOM, in verbis:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1278/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1278/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
02607

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
Data: 2022.02.15
16:59:42 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396
15

Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Data: 2022.02.15 17:10:43
-03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:499600
564579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:4956457
9600
Date: 2022.02.15
17:05:08 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar os cargos profissionais que desempenham atividades junto ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, atualizando desta forma o disposto na lei nº. 2.813, de 11 de Maio de 1994 e suas alterações, que devem ser revogadas.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

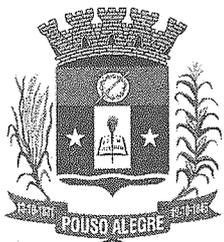
Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.278/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Igor Tavares
Presidente

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL



RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 1278/2022**, que “**ESTABELECE OS CARGOS PROFISSIONAIS E SUAS QUANTIDADES A SEREM CEDIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 2.736/93.**” A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1278/2022, tem por objetivo estabelecer os cargos profissionais e suas quantidades a serem cedidos ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre. Sendo que o mesmo presta relevantes serviços as áreas de hematologia e hemoterapia.

Portanto, esse projeto tem sua importância, visando o apoio para proporcionar funcionamento adequado do Hemocentro e aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

devidamente apresentados.

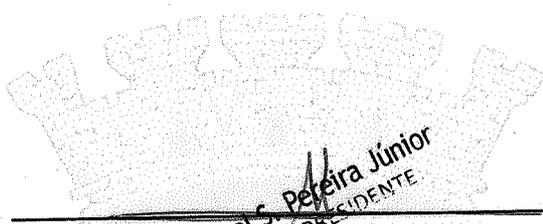
Gabinete Parlamentar

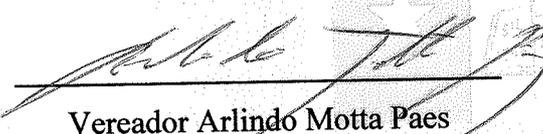


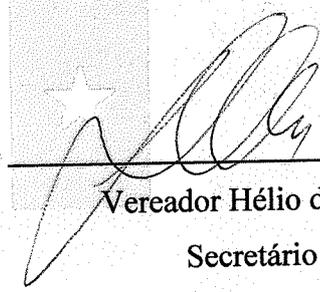
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1278/2022.**

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2022.


Miguel S. Pereira Júnior
VICE-PRESIDENTE
Vereador Miguel Júnior Tomatinho
Relator


Vereador Arlindo Motta Paes
Presidente


Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 31 de Janeiro de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1278, DE 31 DE JANEIRO DE 2022**, que estabelece os cargos profissionais e suas quantidades a serem cedidos pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1278/2022, que estabelece a cessão de profissionais da saúde e auxiliares administrativos ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, para apoio a prestação de serviços de hemoterapia, hematologia, terapia celular e transplante. Também verificou a Comissão de Administração Pública que referidos profissionais já desenvolvem atividades junto ao Hemocentro, apurando, ainda, que funcionários contratados temporariamente ou terceirizados poderão ser cedidos na hipótese de faltar servidores efetivos para atuação no órgão estadual.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para *“legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.*

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou as disposições da Lei 2736/93, apurando autorização para o Prefeito Municipal de Pouso Alegre assinar Convênio com a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Fundação Hemominas, objetivando a implantação do núcleo regional Hemominas, com a finalidade da prestação de serviços de hemoterapia e hematologia.

Ora, na esteira do art. 196 da CRFB, reconhece a Lei Orgânica do Município, no seu art. 139, a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, *“garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à (...) acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

O direito a saúde é consectário do direito fundamental à vida, competindo aos entes federativos ações coordenadas para sua concreção, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direito à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS para “integrar-se na rede estadual para a coleta, o processamento e a transfusão de sangue, impedindo, no Município, qualquer tipo de comercialização, nesta área;” (LOM, art. seu art. 143).

Patente está que o convênio celebrado entre os entes estadual e municipal para implantação do Hemominas regional (Lei 2736/93) e o Termo de Cessão aduzido no art. 2º do Projeto de Lei, coadunam-se com a norma prevista no art. 37 da CRFB, notadamente o princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercer os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Por fim, resta demonstrado o interesse público da cessão de profissionais da saúde para o Hemocentro, porquanto garantirá o adequado funcionamento do Hemocentro para a prestação de serviços hematologia e hemoterapia, além do desenvolvimento da pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, conforme Exposição de Motivos. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1278/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Miguel S. Pereira Júnior
Presidente

Vereador Miguel S. Pereira Júnior Tomatinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário